



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **\*PROJETO DE LEI N.º 4.653, DE 2020**

**(Da Sra. Dra. Soraya Manato)**

Dispõe sobre a suspensão temporária de pagamento de prestações, relativas a empréstimos e financiamentos bancários que vencerem durante o estado de calamidade pública em decorrência da pandemia da Covid19, reconhecido por meio do Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-1018/2020.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

(\*) Atualizado em 28/07/2021 em virtude de novo despacho.

**PROJETO DE LEI N° , DE 2020**  
(Da Sr<sup>a</sup> Dr<sup>a</sup> SORAYA MANATO)

Dispõe sobre a suspensão temporária de pagamento de prestações, relativas a empréstimos e financiamentos bancários que vencerem durante o estado de calamidade pública em decorrência da pandemia da Covid19, reconhecido por meio do Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a suspensão temporária de pagamento de prestações, relativas a empréstimos e financiamentos bancários que vencerem durante o estado de calamidade pública em decorrência da pandemia da Covid19, reconhecido por meio do Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

Art. 2º As pessoas naturais, os microempreendedores individuais e as micro e pequenas empresas terão o direito de solicitar a suspensão temporária do pagamento de prestações e financiamentos bancários enquanto durar o estado de calamidade pública em decorrência da pandemia da Covid19, reconhecido por meio do Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

§ 1º Os pagamentos das prestações suspensas passarão a ser cobradas normalmente após o cancelamento do estado de calamidade pública.



\* c d 2 0 6 2 2 8 0 8 7 8 0 0 \*

§ 2º O prazo dos contratos ficará automaticamente prorrogado pelo mesmo número de parcelas suspensas em decorrência desta lei.

§ 3º Fica proibida a incidência de juros, multas, taxas ou quaisquer outros valores que majorem o valor devido em decorrência da suspensão disposta no *caput* deste artigo.

Art. 3º O Conselho Monetário Nacional, no âmbito das atribuições legais, regulamentará o disposto nesta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A pandemia que atingiu todo o globo tem sido nefasta em nosso país e o número de pessoas que perderam o emprego ou a única fonte de renda é tão grande, que se tornou uma verdadeira tragédia nacional.

Nesse momento, todos precisamos contribuir para tentar amenizar os efeitos perversos da pandemia, sobretudo aqueles que recaem sobre a parcela mais desfavorecida da população, que vive apenas com o suado dinheiro que ganha a cada mês, sem nenhum tipo de reserva de emergência.

O sistema financeiro, capitaneado pelos grandes bancos, vem auferindo lucros cada vez maiores, ano após ano, mesmo durante o recente período de grave crise política e econômica que assolou o Brasil na última década.

Por isso, acreditamos que seja o momento certo para que essas instituições deem sua colaboração suspendendo a cobrança de empréstimos, nos casos necessários, devido a incapacidade de muitas



\* c d 2 0 6 2 2 8 0 8 7 8 0 0 \*

pessoas e pequenas empresas em honrar o pagamento dos empréstimos em decorrência da pandemia.

Ante o exposto, pedimos o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de 2020.

Deputada Dr<sup>a</sup> SORAYA MANATO

2020-9143

Documento eletrônico assinado por Dra. Soraya Manato (PSL/ES), através do ponto SDR\_56277, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



\* c d 2 0 6 2 2 2 8 0 8 7 8 0 0 \*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Anastasia, Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

**DECRETO LEGISLATIVO N° 6, DE 2020**

Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

Art. 2º Fica constituída Comissão Mista no âmbito do Congresso Nacional, composta por 6 (seis) deputados e 6 (seis) senadores, com igual número de suplentes, com o objetivo de acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 1º Os trabalhos poderão ser desenvolvidos por meio virtual, nos termos definidos pela Presidência da Comissão.

§ 2º A Comissão realizará, mensalmente, reunião com o Ministério da Economia, para avaliar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 3º Bimestralmente, a Comissão realizará audiência pública com a presença do Ministro da Economia, para apresentação e avaliação de relatório circunstanciado da situação fiscal e da execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), que deverá ser publicado pelo Poder Executivo antes da referida audiência.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de março de 2020.

**SENADOR ANTONIO ANASTASIA**  
 Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,  
 no exercício da Presidência

**FIM DO DOCUMENTO**